



Ofício nº 28/2021 – GAB

Lapa, 19 de Janeiro de 2021.

Ref.: Ofício nº 017/2021-PRESI/SEC

Ref: Solicitação

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício supra, encaminhado, referente à solicitação sobre a realização de um Estudo do Impacto Orçamentário Financeiro, sobre a reposição salarial dos servidores públicos do Município, encaminho em anexo o Parecer Jurídico nº 031/2021 da Procuradoria Geral do Município em atenção ao solicitado.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal

RECEBIDO -
JUNTE-SE AO PROSETOURIA
E COMUNIQUE-SE AOS
VEREADORES.
APÓS AGUARDE O PARECER
PARA DISCUSSÃO.
19/01/2021

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/01/2021 18:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ateunde.net/p60074afb-997c>



Exmo. Senhor

GUSTAVO RIBAS DAOU

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Lapa - PR

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 86/2021
Data: 19/01/2021 - Horário: 18:21
Administrativo



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
042.224.489-90
19/01/2021 18:11:16



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: Processo Digital nº 1066/2021

Assunto: Ofício nº 17/2021/Câmara – Reposição salarial servidores municipais

Interessado: Gabinete

PARECER nº 031/2021

I. DOS FATOS

Vem para análise desta Procuradoria o Ofício nº 17/2021, da Presidência da Câmara Municipal da Lapa, solicitando a realização de estudo do impacto orçamentário financeiro acerca de reposição salarial dos servidores públicos municipais, tendo como base o IPCA dos anos de 2019 e 2020.

Anexo ao referido ofício consta Ofício nº 009/2021, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa – Sismul.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da vinculação do parecer jurídico

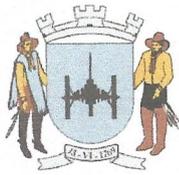
A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

2. Da Lei Complementar nº 173/2020

É fato notório que, em 3 de fevereiro de 2020, foi publicada a Portaria nº 188/2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), caracterizada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Também foi editada a Lei nº 13.979, de 06.02.2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Ainda, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu, no âmbito federal, o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

E, visando oferecer um “socorro” aos Estados e Municípios em virtude da estimada perda de arrecadação em decorrência da pandemia, foi editada a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Entretanto, além do auxílio financeiro, a mencionada lei complementar estabeleceu uma série de vedações em matéria funcional, que objetivam, de forma geral, impedir o aumento da despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021.

O art. 8º da referida norma estabelece, *in verbis*:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**





PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).” (grifou-se)

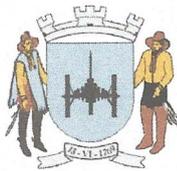
3. Da revisão geral anual

Preliminarmente, é importante tecer comentários acerca da natureza jurídica e da finalidade da revisão geral anual.

A revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de





PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**” (grifou-se)

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data².

Sobre a questão, o Professor Hely Lopes Meirelles leciona que:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura ‘revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices’, dos vencimentos e dos subsídios. (...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.”³

Assim, a revisão geral não se confunde com reajuste, alteração ou majoração. A primeira visa apenas manter o equilíbrio da situação financeira dos agentes políticos e servidores públicos. É, pois, uma simples recomposição das perdas ocasionadas pela inflação. De outro modo, estaria configurado o aumento salarial.

4. Da (im)possibilidade da revisão geral anual em face da Lei Complementar nº 173/2020

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510

² No mesmo sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes e Cármen Lúcia Antunes Rocha: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

³ Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed, 2004, p. 459/460.





PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Considerando a natureza jurídica da revisão geral anual, tratada no item acima, não obstante posicionamentos contrários⁴, é possível concluir que a Lei Complementar nº 173/2020, ao elencar medidas restritivas no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, não suspendeu a revisão de remuneração garantida pelo inciso X, do Art. 37, da CF, mas apenas limitou, no inciso VIII, do art. 8º, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja “acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

Neste sentido, já posicionaram-se os Tribunais de Contas de Santa Catarina⁵ e Minas Gerais⁶, assim como a Procuradoria Geral do Estado do Paraná⁷ e

⁴ “Por fim, mesmo que a “revisão” pudesse ser concedida no âmbito de um dado Poder, como o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 também veda genericamente a “aumento” a membros de Poder e a servidores, abrange assim qualquer elevação remuneratória (revisão ou reajuste), não sendo possível a concessão de revisão este ano ou inclusão de tal previsão na proposta orçamentária de 2021, com efeito retroativo (art. 8º, § 3º)”. (TJ-PI – Parecer Nº 4573/2020 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ15, disponível em http://www.tjpi.jus.br/diarioeletronico/public/dj201023_9013.pdf. Consulta em 19/01/2021)

“1) Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, questiona-se se o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos? RESPOSTA: Sim. Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, “in fine”, a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021.” (Voto Conselheiro Renato Martins Costa, TCE-SP, TC-016054.989.20-7, disponível em <http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/003-a-11-E-RMC-TC-016054-989-20-7-e-outros.pdf>. Consulta em 19/01/2021)

“Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público de Contas e determino a NOTIFICAÇÃO do Senhor Misael Oliveira Galvão, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, para que promova, imediatamente, a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal 6.548/2020, fixando multa diária de 20 UPF-MT em caso de descumprimento.” (TCE-MT. Julgamento Singular nº 518/2020. Processo 16.175-6/2020. Disponível em https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/161756/ano/2020/num_decisao/518/ano_decisao/2020/singular>true. Consulta em 19/01/2021)

⁵ “Desse modo, não há vedação para a concessão de revisão geral anual no período aludido pela Lei Complementar nº 173/2020 (compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021), contudo, ao concedê-la, deve ser observado o seguinte índice federal de correção monetária: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).” (Memo. DAP 34/2020. Disponível em <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/MEMORANDO%20DAP%2034%20de%202020%20-%20REVIS%C3%83O%20GERAL%20ANUAL.pdf>. Consulta em 19/01/2021)

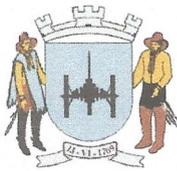
⁶ “Observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020”. (Disponível em <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624899>. Consulta em 19/01/2021)

⁷ “3.2. ATOS ADMINISTRATIVOS FUNCIONAIS EXCLUÍDOS DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

(...)

b) “revisão” geral anual, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição da República” (Parecer 013/2020 / PGE-PR. Disponível em http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/parecer013de2020.pdf. Consulta em 19/01/2021)





PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

o Município de Curitiba-PR⁸, que concedeu revisão aos seus servidores em dezembro/2020.

Deste modo, considerando que a última revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais foi em 01/02/2019, através da Lei Municipal nº 3590/2019, à princípio, seria devido percentual de correção relativo a todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração.

Por outro lado, somente é possível a revisão geral após prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes.

Ainda, a Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, cumulativamente⁹.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que:

1. A revisão geral anual, prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, não se confunde com reajuste, alteração ou majoração salarial, já que se trata de simples recomposição das perdas ocasionadas pela inflação;

⁸ [https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/no-ano-da-pandemia-servidores-de-curitiba-terao-reajuste-salarial/57285#:~:text=O%20prefeito%20Rafael%20Greca%20sancionou,regime%20especial%20\(PSS\)%2C%20aposentados.](https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/no-ano-da-pandemia-servidores-de-curitiba-terao-reajuste-salarial/57285#:~:text=O%20prefeito%20Rafael%20Greca%20sancionou,regime%20especial%20(PSS)%2C%20aposentados.) Consulta em 19/01/2021.

⁹ “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (STF - RE 905357 / RR)





PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

2. Deste modo, a Lei Complementar nº 173/2020, ao elencar medidas restritivas no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, não suspendeu a revisão geral anual, mas apenas limitou que a medida adotada não importe em um percentual que esteja acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
3. Considerando que a última revisão geral anual concedida aos servidores públicos do Município da Lapa-PR ocorreu em 01/02/2019, através da Lei Municipal nº 3590/2019, à princípio, seria devido percentual de correção relativo a todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração;
4. Por outro lado, somente é possível a revisão geral após prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes e se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, cumulativamente.

É o parecer.

Lapa, datado e assinado digitalmente.

ANA CLAUDIA TUCHANSKI DE PAULA
Procuradora do Município
OAB-PR 36.667

Acolho as conclusões do PARECER nº 031/2021, de autoria da advogada do Município, Dra. Ana Claudia Tuchanski de Paula, pelos motivos de fato e de direito ali consignados. Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências. Lapa, datado e assinado digitalmente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/01/2021 17:13:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lpa.atendb.net/tp0073d7b92add>

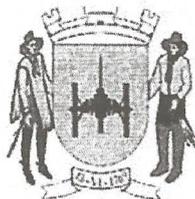


assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por:
RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO:05276477990
052.764.779.90
19/01/2021 17:13:45



Assinado digitalmente por:
ANA CLAUDIA TUCHANSKI
007.004.029-00
19/01/2021 17:44:33



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

<https://lapa.atende.net>

AÇÃO GOVERNAMENTAL				DOC 008/2021	
(X) Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)					
() Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada da Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)					
DOC Nº 008/2021					
REAJUSTE FUNCIONALISMO					
Atenção: Este campo deverá ser preenchido <u>para qualquer despesa</u> criada/aumentada nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF.					
CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA					
QTD	ESSPECIFICAÇÃO			VALOR (R\$)	
1	REAJUSTE FUNCIONALISMO 4,52 IPCA			238.429,93	
	VALOR TOTAL			3.099.589,09	
PROGRAMA DE PAGAMENTO (EXERCÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)					
MÊS	VALOR (R\$)			FONTE DE RECURSOS SAÚDE	
	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023		
JANEIRO	238.429,93	238.429,93	238.429,93	01	01- TESOURO
FEVEREIRO	238.429,93	238.429,93	238.429,93		02 – TRANSFERENCIAS E CONVENIOS ESTADUAIS-VINCULADOS
MARÇO	238.429,93	238.429,93	238.429,93		03 – RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA – VINCULADOS
ABRIL	238.429,93	238.429,93	238.429,93		04 – RECURSOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MAIO	238.429,93	238.429,93	238.429,93		05 – TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS-VINCULADOS
JUNHO	238.429,93	238.429,93	238.429,93		06 – OUTRAS FONTES DE RECURSOS
JULHO	238.429,93	238.429,93	238.429,93		07 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO
AGOSTO	238.429,93	238.429,93	238.429,93		08 -



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

<https://lapa.atende.net>

SETEMBRO	238.429,93	238.429,93	238.429,93	09 -
OUTUBRO	238.429,93	238.429,93	238.429,93	DOTAÇÃO
NOVEMBRO	238.429,93	238.429,93	238.429,93	NATUREZA DA DESPESA
DEZEMBRO	476.859,86	476.859,86	476.859,86	
Total	3.099.589,09	3.099.589,09	3.099.589,09	

ATENÇÃO: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer criação ou aumento de despesa não prevista na LOA decorrente de lei ou ato administrativo normativo (art.17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art.16)

Ao Sr. Secretário de Finanças,

Por se tratar de criação ou aumento de despesa, solicito análise e manifestação acerca do () inciso I do §1º do art. 16 ou () § 2º do art. 17 quanto:

(X) Informo que existe previsão na LOA 2021 para a despesa criada/aumentada.

() A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada será mediante:

() Redução da despesa prevista na LOA 2021;

() Aumento da receita (demonstrar aumento da receita);

() Utilização de recurso decorrente de superávit financeiro (demonstrar superávit financeiro);

MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL

Ordenador da Despesa -

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ATENÇÃO: Este campo deverá ser preenchido se não houver compensação da despesa ou em situação que modificam as metas físicas e financeiras previstas na LOA e na PPA, conforme informado no quadro anterior.

Programa PPA:

Saldo disponível: R\$

Funcional Programática:

Valor Previsto da despesa: R\$

Alterações na LDO:

Alterações no PPA:



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

<https://lapa.atende.net>

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro	008/2021
APROVAÇÃO	
Ao Sr. (ª) _____ (Ordenador da Despesa). Após análise da nova ação governamental, conforme os fundamentos apresentados. <input checked="" type="checkbox"/> Poderá ser realizada a correspondente despesa criada/aumentada. <input type="checkbox"/> Não poderá ser realizada a correspondente despesa criada/aumentada, conforme manifestação anexa.	
 Sumaia Maria Dawagi dos Santos Contadora DATA 19/01/2021	
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
Atenção: Este campo deverá ser preenchido <u>para qualquer despesa</u> criada/aumentada nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF.	
À Secretaria de Finanças, Solicito confirmar se a despesa a ser criada/aumentada tem adequação com a LOA 2021 e se ela é compatível com LDO e PPA vigentes, especialmente no que se refere às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas e não infrinja qualquer de suas disposições. <input type="checkbox"/> A despesa criada/aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2021, portanto a mesma será consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s) de acordo com o cronograma disposto na PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXERCÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES) . <input type="checkbox"/> Autorizo o bloqueio/suplementação pela Secretaria de Finanças do crédito orçamentário decorrente da: <input type="checkbox"/> Redução da despesa ofertada para compensação; <input checked="" type="checkbox"/> Do superávit financeiro ofertado.	
 MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL ORDENADOR(A) DA DESPESA DATA 19/01/2021	
APROVAÇÃO	
Ao Sr.(ª) _____ (Ordenador da Despesa). <input checked="" type="checkbox"/> A despesa criada/aumentada é compatível com a LOA/LDO/PPA. <input type="checkbox"/> A despesa criada/aumentada é incompatível com os instrumentos de planejamento pelos fundamentos apresentados às fls. _____.	



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

<https://lapa.atende.net>

() Houve o bloqueio/suplementação dos créditos orçamentários referentes à despesa reduzida para fins de compensação da despesa criada/aumentada.

Sumaia Santos

Sumaia Maria Dawagi dos Santos

Contadora

Data 19/01/2021

IMPACTO FINANCEIRO

Ao Sr.(ª)

(Ordenador da Despesa).

A Cota Financeira solicitada:

Foi disponibilizada de acordo com a programação de pagamento anexa;

Não foi autorizada por falta de disponibilidade financeira.

Informo que a nova ação governamental:

Poderá ser realizada face à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e à disponibilidade financeira devidamente atestada;

Não Poderá ser realizada face à impossibilidade de disponibilização da correspondente cota financeira.

PERIODO DE REFERENCIA: DEZEMBRO 2020 – 3º QUADRIMESTRE

RECEITA CORRENTE LIQUIDA: R\$ 140.135.945,91	DESPEAS PESSOAL: R\$ 69.063.943,32	PERCENTUAL: 49,28%
REAJUSTE FUNCIONALISMO + ACUMULADO	R\$ 282.418,05	PERCENTUAL 49,49%

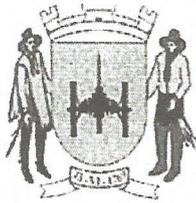
PROJEÇÃO : DEZEMBRO DE 2021

RECEITA CORRENTE LIQUIDA: R\$ 148.498.043,26	DESPEAS PESSOAL: R\$ 72.121.013,31	PERCENTUAL: 51,01%
REAJUSTE FUNCIONALISMO + ACUMULADO	R\$ 3.632.611,08	

PROJEÇÃO : DEZEMBRO DE 2022

RECEITA CORRENTE LIQUIDA: R\$ 157.627.498,68	DESPEAS PESSOAL: R\$ 74.890.694,37	PERCENTUAL: 49,82%
REAJUSTE FUNCIONALISMO + ACUMULADO	R\$ 3.632.611,08	

PROJEÇÃO : DEZEMBRO DE 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

<https://lapa.atende.net>

RECEITA CORRENTE LIQUIDA: R\$ 163.551.607,52	DESPESAS PESSOAL: R\$ 76.778.716,03	PERCENTUAL: 49,17%
REAJUSTE FUNCIONALISMO + ACUMULADO	R\$ 3.632.611,08	
<p><i>Sumaia Santos</i></p> <p>Sumaia Maria Dawagi dos Santos</p> <p>Contadora</p> <p>Data 19/01/2021</p>		